



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 3725-48.2007.6.02.0014

ACÓRDÃO TRE/AL nº 8352  
(06/10/2011)

RECURSO CRIMINAL nº 3725-48.2007.6.02.0014

Recorrente: LEOCÁDIO CORREIA CAVALCANTE

Advogados: Drs. João Ângelo Costa de Melo e Givaldo Soares de Lima

Recorrente: ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogados: Drs. João Ângelo Costa de Melo e Givaldo Soares de Lima

Recorrente: AMARO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Advogado: Dr. Eivaldo Silva de Melo

Recorrente: BRUNO HENRIQUE DA SILVA

Advogado: Dr.ª Janine do Carmo Rego Maciel

Recorrente: JEFERSON NASCIMENTO DE MELO

Advogado: Dr.ª Janine do Carmo Rego Maciel

Recorrente: IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA

Advogado: Dr.ª Janine do Carmo Rego Maciel

Recorrente: MARIA GUIOMAR DÁ SILVA

Advogados: Drs. Waldir Lira Junior, Micaela de Melo Ferreira e Ivonaldo de Albuquerque Porto.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Relator: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Revisor: Desa. Eleitoral ELISABETH CARVALO NASCIMENTO

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 289, 290 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL FRAUDULENTO, INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. DECISÃO EIVADA DE VÍCIOS. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS POSSÍVEIS ATOS DELITIVOS. FALTA DE MENÇÃO DE PROVAS QUE FUNDAMENTARAM O DECRETO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. RÉ MENOR DE IDADE AO TEMPO DO CRIME. INIMPUTABILIDADE NÃO APRECIADA PELO JULGADOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA SENTENÇA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 3725-48.2007.6.02.0014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso criminal e dar-lhe provimento, anulando a sentença condenatória, com baixa dos autos ao juízo de origem para que seja proferida nova decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 6 de outubro de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 3725-48.2007.6.02.0014

VOTO

Os recursos são tempestivos, manejados por partes legítimas, estando presente o interesse processual e os demais pressupostos de recorribilidade. Não há preliminares a serem enfrentadas. Portanto, dele conheço, passando, de imediato, à apreciação do mérito.

Pois bem, apesar de o tema não ter sido ventilado pelos Recorrentes, como enfaticamente salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, realmente, a sentença atacada carece da necessária fundamentação.

É que os 02 (dois) únicos parágrafos de motivação do decreto condenatório (fls. 586-587) contêm descrições totalmente genéricas, sem especificar, de forma individualizada, as supostas condutas delitivas dos condenados.

A propósito, seguem abaixo trechos da sentença do Juiz Eleitoral da 14ª Zona:

*(...) II – FUNDAMENTAÇÃO*

*A materialidade do crime eleitoral plenamente configurada, eis que as provas existentes nos autos comprovam que os acusados usaram de artifícios para transferir seu domicílio eleitoral, declinando nos requerimentos de alistamento eleitoral – RAE – endereço inexistente ou falsos no município de Jacuípe, conforme se verifica através do inquérito policial.*

*A autoria delitiva também é certa. Conforme bem demonstra o Ministério Público Eleitoral em seu parecer. A falsa declaração lançada pelos acusados nos RAE's de que moravam em Coruripe, quando na verdade residiam em Palmares, Água Preta e outros municípios da redondeza é suficiente para comprovar a transferência eleitoral fraudulenta. (...)*

Não se trata, como bem realçou o Procurador Regional Eleitoral, de sentença de fundamentação sucinta, mas o caso é de indubitosa ausência de indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundou a condenação, como exige o inciso III do art. 381 do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 3725-48.2007.6.02.0014

*Art. 381. A sentença conterá:*

*(...)*

*III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;*

Aliás, no caso em tela, não se pode nem mesmo invocar a aplicação da Técnica da Motivação *Per Relationem*, amplamente admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 106.247-MC/PR, Rel. Min. Celso de Mello; HC nº 99.827-MC/CE, Rel. Min. Celso de Mello; HC nº 69.438-1, Rel. Min. Celso de Mello, dentre outros), pois a denúncia penal (fls. 02-05) e as alegações finais (fls. 509-513), ambas emanadas da Promotoria Eleitoral da 14ª Zona, não são, a meu sentir e com todas as vênias, minudentes e precisas para que possam agasalhar e servir, sozinhas, de fundamento suficiente para a imposição de penas criminais.

Pela aludida Técnica da Motivação *Per Relationem* até seria possível valer-se o julgador do conteúdo das manifestações produzidas pelas partes ou pelo Ministério Público, mesmo em processos de natureza criminal, incorporando-as ao julgado como forma de agregá-las à decisão e, a um só tempo, complementar o conteúdo decisório.

Nesse diapasão, cumpre gizar que a Constituição Federal prevê, de modo compulsório, no art. 93, inciso IX, a fundamentação de toda e qualquer decisão jurisdicional, sob pena de nulidade.

A falta de descrição pormenorizada dos fatos tidos por ilícitos por si só já causa enorme prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, que são cláusulas pétreas do ordenamento jurídico nacional.

Para melhor elucidar questão, reproduzo excertos da peça de acusação (folha 04):

*(...) De conformidade com o conteúdo do inquérito realizado pela Polícia Federal, as pessoas acima relacionadas são eleitores comprometidas com a legislação eleitoral, por haverem infringido alguns de seus dispositivos, sobretudo com problemas de transferência residenciais irregulares para Jacuípe, recebimento e paga de vantagens ilícitas a pessoas para se mudarem para a*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 3725-48.2007.6.02.0014

*mesma cidade alagoana, principalmente durante o ano de 2004. A autoria e materialidade dos delitos cometidos pelos eleitores aqui indiciados estão consubstanciados nos seus respectivos termos de interrogatório e na farta documentação investigatória constantes do referido inquérito.*

*Assim, é que os eleitores relacionados nos n.ºs 1 a 3 retro, Jailton Silva Filho, Ivanildo Dias Filho e Jadiel das Neves estão incursos nas penas do art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) por se inscreverem fraudulentamente eleitor; o de n.º 04, Amaro da Silva Jr., nos arts. 290 e 299 da mesma lei, por induzir alguém a se inscrever eleitor com infração a dispositivo desse Código e dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber vantagem ilícita; os de n.ºs 05 a 07, Maria Guiomar, Bruno da Silva e Cláudio Lima, também no art. 289, por se inscreverem fraudulentamente eleitor; os de nº 08 e 09, Izabel Cristina Silva e Jefferson de Melo, nos arts. 289 e 299, por inscrição fraudulenta e manipular vantagem ilícita; os de nºs 10 e 11, Leocádio Cavalcante e Elaine Cristina da Silva foram indiciados pela PF para serem ouvidos em juízo sobre os referidos fatos (...).*

Toda essa temática até aqui abordada, embora não suscitada pelos Apelantes, por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser conhecida em sede de recurso penal de apelação, notadamente quando possa beneficiar os réus/condenados, mesmo porque o STF tem entendido que, em casos desse jaez, tal espécie de tema não preclui, conforme o interessante julgado abaixo:

**EMENTA:1. AÇÃO PENAL. Denúncia. Deficiência. Omissão dos comportamentos típicos que teriam concretizado a participação dos réus nos fatos criminosos descritos. Sacrifício do contraditório e da ampla defesa. Ofensa a garantias constitucionais do devido processo legal (due process of law). Nulidade absoluta e insanável. Superveniência da sentença condenatória. Irrelevância. Preclusão temporal incorrente. Conhecimento da arguição em HC. Aplicação do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF. Votos vencidos. A denúncia que, eivada de narração deficiente ou insuficiente, dificulte ou impeça o pleno exercício dos poderes da defesa, é causa de nulidade absoluta e insanável do processo e da sentença condenatória e, como tal, não é coberta por preclusão. 2.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 3725-48.2007.6.02.0014

**AÇÃO PENAL. Delitos contra o sistema financeiro nacional. Crimes ditos societários. Tipos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e art. 22 da Lei nº 7.492/86. Denúncia genérica. Peça que omite a descrição de comportamentos típicos e sua atribuição a autor individualizado, na qualidade de administrador de empresas. Inadmissibilidade. Imputação à pessoa jurídica. Caso de responsabilidade penal objetiva. Inépcia reconhecida. Processo anulado a partir da denúncia, inclusive. HC concedido para esse fim. Extensão da ordem ao co-réu. Inteligência do art. 5º, incs. XLV e XLVI, da CF, dos arts. 13, 18, 20 e 26 do CP e 25 da Lei 7.492/86. Aplicação do art. 41 do CPP. Precedentes. No caso de crime contra o sistema financeiro nacional ou de outro dito "crime societário", é inepta a denúncia genérica, que omite descrição de comportamento típico e sua atribuição a autor individualizado, na condição de diretor ou administrador de empresa.**

**Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário de habeas corpus. Concedeu, porém, a ordem, de ofício, por inépcia da denúncia, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 21.06.2005.**

**(STF - RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 85658 - ESPÍRITO SANTO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 21/06/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação - DJ 12-08-2005, pág. 12 EMENT VOL-02200-01 PP-00125.)**

Prosseguindo, verifico que a decisão objurgada descuidou de enfrentar a questão acerca da menoridade penal da Recorrente IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA. Essa pessoa foi condenada à pena de 1 ano e 3 meses pelo crime do art. 290 do Código Eleitoral, sendo a sanção convertida em 2 penalidades restritivas de direito (folha 589), além do pagamento de 5 dias-multa.

Ocorre que, à época do fato supostamente delituoso, a Ré, ora condenada, era menor de idade, já que solicitou a sua inscrição/alistamento eleitoral em 29.04.2004 e nasceu em 26.05.1987, ou seja, tinha menos de 17 (dezessete) anos (documento de folha 68) quando da ocorrência dos fatos.

Não poderia a Sr.ª Izabel Cristina ter sido denunciada pelo Ministério Público, deveria o *Parquet*, a teor do art. 148, inciso I, do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 3725-48.2007.6.02.0014

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), ter promovido “representação” para apurar a prática de possível ato infracional da então menor de idade.

Essa atuação da Promotoria, em sede de acusação, e do Juízo Eleitoral de primeiro grau, no julgamento do feito, bem revelam os vários equívocos técnico-processuais cometidos neste feito, equívocos estes que, por dificultar, o pleno exercício do direito de defesa, causam a nulidade absoluta da sentença.

Em sequência, cumpre-me reafirmar que, apesar de os Recorrentes não terem postulado a anulação do julgado em face da ausência de fundamentação, esse pleito foi requerido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em seu substanciado parecer de fls. 745-748.

Do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes provimento, para, em reconhecendo que o decreto condenatório cuidou genericamente dos fatos, não mencionando as provas que embasaram a condenação, nem tampouco descrevendo, de forma individualizada, as condutas de cada um dos réus/condenados, anular a sentença condenatória e determinar a baixa dos autos ao juízo de origem para que seja proferida nova decisão.

É como voto.

Maceió, 6 de outubro de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 3725-48.2007.6.02.0014

RELATÓRIO

Registram os autos que a Promotoria de Justiça da 14ª Zona (Porto Calvo) denunciou 11 (onze) pessoas (fls. 02-05) pelos crimes de alistamento eleitoral fraudulento, de induzimento à inscrição eleitoral fraudulenta e de corrupção eleitoral, previstos, respectivamente, nos artigos 289, 290 e 299 do Código Eleitoral.

Assinalou o *Parquet* que teria havido fraude eleitoral no ano de 2004, consoante apurado em procedimento inquisitorial conduzido pela Polícia Federal (fls. 07-258).

Houve a instrução probatória; oitiva de testemunhas e de réus; e alegações finais, vindo o MM. Juiz daquela Zona Eleitoral a proferir a sentença condenatória acostada às fls. 586-590.

Na decisão ataçada, consta que o júzo *a quo* julgou procedente em parte a peça acusatória, condenando alguns réus, conforme abaixo:

a) **Jailton Gerônimo da Silva Filho**: pena de 1 ano e 6 meses pelo crime do art. 289 do Código Eleitoral, sendo a sanção convertida em 2 penalidades restritivas de direito (folha 587);

b) **Ivanildo Dias Filho**: pena de 1 ano e 6 meses pelo crime do art. 289 do Código Eleitoral, sendo a sanção convertida em 2 penalidades restritivas de direito (fls. 587-588);

c) **Jadiel Pedro das Neves**: pena de 1 ano e 6 meses pelo crime do art. 289 do Código Eleitoral, sendo a sanção convertida em 2 penalidades restritivas de direito (folha 588);

d) **Maria Gulomar da Silva**: pena de 1 ano e 6 meses pelo crime do art. 289 do Código Eleitoral, sendo a sanção convertida em 2 penalidades restritivas de direito (folha 588);

e) **Bruno Henrique da Silva**: pena de 1 ano e 6 meses pelo crime do art. 289 do Código Eleitoral, sendo a sanção convertida em 2 penalidades restritivas de direito (folha 588);

f) **Cláudio da Silva Lima**: pena de 1 ano e 6 meses pelo crime do art. 289 do Código Eleitoral, sendo a sanção convertida em 2 penalidades restritivas de direito (fls. 588-589).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 3725-48.2007.6.02.0014

g) **Amaro Ferreira da Silva Júnior**: pena de 1 ano e 3 meses pelo crime do art. 290 do Código Eleitoral, sendo a sanção convertida em 2 penalidades restritivas de direito (folha 589);

i) **Isabel Cristina Alves da Silva**: pena de 1 ano e 3 meses pelo crime do art. 290 do Código Eleitoral, sendo a sanção convertida em 2 penalidades restritivas de direito (folha 589);

j) **Jefferson Nascimento de Melo**: pena de 1 ano e 3 meses pelo crime do art. 290 do Código Eleitoral, sendo a sanção convertida em 2 penalidades restritivas de direito (folha 589) e pagamento de 5 dias-multa;

k) **Leocádio Correia Cavalcante**: pena de 1 ano e 3 meses pelo crime do art. 290 do Código Eleitoral, sendo a sanção convertida em 2 penalidades restritivas de direito (fls. 589-590); e

l) **Isabel Cristina Alves da Silva**: pena de 1 ano e 3 meses pelo crime do art. 290 do Código Eleitoral, sendo a sanção convertida em 2 penalidades restritivas de direito (folha 590).

Além disso, todos esses Réus foram condenados ao pagamento de 5 dias-multa.

Em seguida, foram manejados os seguintes recursos de apelação:

1) **Leocádio Correia Cavalcante e Elaine Cristina da Silva** (fls. 609-616):

2) **Amaro Ferreira da Silva Júnior** (fls. 620-636):

3) **Bruno Henrique da Silva, Jeferson Nascimento de Melo e Isabel Cristina Alves da Silva** (fls. 648-652):

4) **Maria Guiomar da Silva** (fls. 676-680):

5) **Ivanildo Oliveira Dias Filho** (fls. 723-732):

As fls. 737-739, foram inseridas as contrarrazões ofertadas pela Promotoria de Justiça Eleitoral da 14ª Zona, postulando-se a manutenção do julgado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 3725-48.2007.6.02.0014

Nesta instância, às fls. 745-748, o douto Procurador Regional Eleitoral de Alagoas apresentou seu parecer entendendo que a sentença contém vícios graves, aptos a acarretarem a sua nulidade.

Assinalou a Procuradoria Regional que a decisão não descreveu, de forma individualizada, as condutas dos condenados, posto que cuidou genericamente dos fatos, deixando de mencionar as provas que fundamentaram a condenação.

Destacou, ainda, o ilustre chefe do Ministério Público Eleitoral neste Estado que também teria havido equívoco do julgado quanto à Ré Izabel Cristina Alves da Silva, que fora condenada mesmo sendo menor de idade à época dos supostos fatos ilícitos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Criminal Nº 3725-48.2007.6.02.0014**

**Prot. 14.100.001/2007**

**ORIGEM: PORTO CALVO - AL**

**JULGADO EM: 06/10/2011 (SESSÃO Nº 76/2011)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : LEOCÁDIO CORREIA CAVALCANTE  
ADVOGADO : João Ângelo Costa de Melo  
ADVOGADO : Givaldo Soares de Lima  
RECORRENTE(S) : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : João Ângelo Costa de Melo  
ADVOGADO : Givaldo Soares de Lima  
RECORRENTE(S) : AMARO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : Erivaldo Silva de Melo  
RECORRENTE(S) : BRUNO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADA : Janine do Cargo Rego Maciel  
RECORRENTE(S) : JEFERSON NASCIMENTO DE MELO  
ADVOGADA : Janine do Cargo Rego Maciel  
RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : Janine do Cargo Rego Maciel  
RECORRENTE(S) : MARIA GUIOMAR DA SILVA  
ADVOGADOS : Waldir Lira Junior e outros  
RECORRENTE(S) : IVANILDO OLIVEIRA DIAS FILHO  
ADVOGADO : Erivaldo Silva de Melo  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso criminal e dar-lhe provimento, anulando a sentença condenatória, com baixa dos autos ao juízo de origem para que seja proferida nova decisão. Sustentação oral por parte do Douto representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva. (Acórdão nº 8.352, de 06.10.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 6 de outubro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários